



CPL SEPLAF <cpl.seplaf.pmp@gmail.com>

Recurso Administrativo - CERTA ENGENHARIA - LICITAÇÃO-CONC. 001/2023-CPL-SEPLAF

Wilson - Construtora Certa <wilson@construtoracerta.com.br>

25 de agosto de 2023 às 17:31

Para: CPL SEPLAF <cpl.seplaf.pmp@gmail.com>

Cc: MARCUS AGUIAR - CERTA <comercial@construtoracerta.com.br>, Lula - Construtora Certa <lula@construtoracerta.com.br>, direitopublico@falconicamargos.adv.br, andrews@construtoracerta.com.br

Boa tarde

Senhores(as);

Segue Recurso Administrativo – Licitação **CONC. 001/2023** CPL/SEPLAF

Gentileza acusar o recebimento.

Atenciosamente;

**Recurso Adm-assinado.pdf**

312K

Ao Município de Parnamirim/RN

CONCORRÊNCIA Nº 001/2023-CPL/SEPLAF
PROCESSO Nº 17.709/2022

CERTA CONSTRUÇÕES CIVIS E INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 08.210.031/0001-89, com sede na Rua Romualdo Galvão, 2109 – Ed. Trade Center, sala 503, Lagoa Nova, Natal - RN, CEP 59056-165, vem, respeitosamente, perante V. Excelência, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO diante da decisão proferida, com motivo nos relevantes fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se verifica no item 12.26 do edital, *“Do julgamento das propostas e da classificação, será dada ciência aos licitantes para apresentação de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no mesmo prazo”*.

A publicação ocorreu no dia 19 de agosto de 2023. Assim, encontra-se tempestiva a presente peça.

II – DOS FATOS

A licitação tem por objeto a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DO PARQUE ESPORTIVO, NO BAIRRO CENTRO, DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN”*

A empresa realizou todo o planejamento necessário com vistas a participar do certame. Abertos os envelopes houve o julgamento de habilitação e a empresa recorrente foi habilitada por atender todos os itens exigidos no edital.

Porém, verificou-se que as licitantes CONSTEM-CONSTRUTORA TORRES E MELO LTDA, CNPJ nº 06.927.666/0001-76, CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 30.251.160/0001-74, WSC EMPREENDIMENTOS, CNPJ nº 03.231.417/0001-53, JZR CONSTRUÇOES LTDA, CNPJ nº 03.666.171/0001-42, consideradas habilitadas no certame não atenderam, por completo, o edital, conforme será demonstrado abaixo.

Completamente contratatório o julgamento de habilitação.

Em estando insatisfeita com a decisão, não hesitou a empresa em interpor recurso administrativo para demonstrar a Comissão o equívoco em habilitar as licitante acima.

Seguimos.

III – DOS FUNDAMENTOS TÉCNICO-JURÍDICOS.

Não é preciso uma exegese mais acurada para ver que esta banca processante agiu completamente em desacordo aos ditames da lei 8666/93, sendo inclusive parcial e ao arrepio da lei das licitações – o edital – quando habilitou várias empresas que não atenderam todo o edital.

O procedimento licitatório é uma sequencia de atos administrativos que devem atender toda a formalidade emanada da legislação. “As regras do jogo” estão contidas no edital e devem ser atendidas.

A recorrente, com a presente manifestação, quer apenas que a Comissão siga o edital, pratique a ISONOMIA entre os licitantes, inabilitando as empresas que descumpriram a norma. Sua atuação é vinculada ao disposto na norma.

Existe um principio inerente aos processos licitatórios, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o instrumento neste caso é o EDITAL e nada pode ir na sua contramão, em se fazendo exigências, além daquelas estipuladas na norma é ferir mormente esse principio, fato que ocorreu no caso em tela.

As empresas mencionadas no item anterior não atenderam o item 8.4.5-b do edital, quando não trouxeram, aos autos, comprovação de vínculo com o seus responsáveis técnicos. Vejamos o que diz o edital:

8.4.5.b) A comprovação do vínculo empregatício do(s)

profissional(is) detentor(es) de atestado(s) técnico(s) apresentado(s) com a empresa LICITANTE deverá ser feita mediante apresentação da carteira profissional, ficha de registro de empregado e comprovante CAGED, onde consta o nome profissional(is); ou contrato de prestação de serviço mantido entre as partes, registrado no Conselho Profissional competente; ou ainda, no caso de sócio ou diretor a comprovação será feita através de Estatuto ou Contrato Social.

A CPL, através de seus técnicos não verificou que as empresas não trouxeram comprovação de vínculo com o responsável técnico detentor do Certidão de Acervo Técnico compatível com o objeto licitado.

As empresas CONSTEM-CONSTRUTORA TORRES E MELO LTDA, CNPJ nº 06.927.666/0001-76, CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 30.251.160/0001-74, WSC EMPREENDIMENTOS, CNPJ nº 03.231.417/0001-53, JZR CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 03.666.171/0001-42 descumpriram o edital.

Ainda, além de não ter comprovado o vínculo, a empresa CONSTEM-CONSTRUTORA TORRES E MELO LTDA não atendeu, também, o item 8.4.5-A com a comprovação da qualificação técnica referente a declaração modelo do engenheiro eletricista e segurança do trabalho – Anexo XV da norma editalícia.

Ora, senhores analistas, não há como permanecer habilitada empresa que descumpra a regra do edital. Nos leva a crer, merecendo destaque, que a Comissão equivocou-se quando habilitou as empresas recorridas.

Reitera-se, pois, que a administração pública está rigidamente vinculada ao instrumento editalício conforme disposição legal:

Lei Federal n.º 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A propósito, ensina Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26^a Ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. P. 263)

A Comissão não observou que as empresas não trouxeram comprovação de vinculação com os responsáveis técnicos nas modalidades estabelecidas: contrato social, CTPS, CAGED, contrato de prestação de serviço. Não devem permanecer habilitadas.

Não é à toa que inúmeros casos foi parar no Tribunal de Contas da União (TCU), sobre o não cumprimento deste Princípio Básico das Licitações Públicas, vejamos alguns casos interessantes:

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. (Acórdão 0460/2013 - Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES)

Temos a crer que fugiu dos ditames legais a aceitação dos documentos de habilitação, culminando na habilitação, das empresas recorridas. Se faz necessária uma análise jurídica, bem embasada, acerca da ratificação, por parte da Comissão, da qualificação técnica das empresas, ora esposadas, ainda não atendendo todo o edital.

A simples análise dos documentos das empresas verifica-se o descumprimento apontado na presente peça recursal.

Assim, em não sendo atendida a qualificação técnica, que seja retificada a decisão declarando a empresa Certa habilitada no certame.

Conclusão

Desnecessário se faz destacar um caderno com decisões dos Tribunais Pátrios, haja visto ser um tema cristalino na doutrina e jurisprudência. Mais ainda, são princípios que devem ser atendidos por toda administração pública. A VINCULAÇÃO AO EDITAL

O que se almeja na presente peça é **DEMONSTRAR O ÓBVIO**, que a empresa recorrente atendeu toda a qualificação técnica, todo o edital e encontra-se habilitada. Porém, as recorridas que não cumpriram a regra devem ser inabilitadas.

A verificação é simples e consta na instrução processual todo o alegado.

Dessa forma, Senhores, não há como permanecer habilitada quem desatendeu a norma. Resta demonstrada na presente peça recursal a total afronta ao edital, bem como os princípios e leis que regem o procedimento licitatório.

E por fim, deve-se enaltecer, especificamente, vinculação ao edital, o julgamento objetivo, igualdade e transparência.

Não deve ficar a decisão sem ser modificada.

E em assim sendo, face aos argumentos dessa peça, requer que seja retificada a decisão.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se a **PROCEDÊNCIA** deste Recurso gerando a RECONSIDERAÇÃO de V. Senhoria para o fim de declarar INABILITADAS as empresas CONSTEM-CONSTRUTORA TORRES E MELO LTDA, por descumprir os itens 8.4.5 alíneas a e b, CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA, WSC EMPREENDIMENTOS, JZR CONSTRUÇÕES LTDA por descumprirem o item 8.4.5 alínea b do edital.

Se assim não entender, Vossa Senhoria, que seja baixado em diligência, junto a assessoria jurídica para se manifestar, mediante parecer consubstanciado, sobre a habilitação das empresas que descumpriram o edital.

Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgado PROCEDENTE em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por intermédio de V. Senhoria,

nos termos do art. 109 da lei 8666/93, devidamente informado, para que naquela instância seja finalmente **JULGADO PROCEDENTE**.

Natal, 24 de agosto de 2023.

Nestes termos, roga deferimento.

JOSE WALTER DE
CARVALHO:00313
289468

Assinado de forma digital por
JOSE WALTER DE
CARVALHO:00313289468
Dados: 2023.08.25 17:16:14
-03'00'

CERTA CONSTRUÇÕES CIVIS E INDUSTRIAIS LTDA

Representante legal